



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868676 - SC (2025
/0069038-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALDAIR JOSE SCHUSTER
ADVOGADO : FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577
AGRAVADO : GILMAR MORAES DA ROSA
ADVOGADO : GILMAR MORAES DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC040555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

II. Razões de decidir

2. A revisão do entendimento sobre a legitimidade ativa demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo e tese

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868676 - SC (2025
/0069038-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALDAIR JOSE SCHUSTER
ADVOGADO : FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577
AGRAVADO : GILMAR MORAES DA ROSA
ADVOGADO : GILMAR MORAES DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC040555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

II. Razões de decidir

2. A revisão do entendimento sobre a legitimidade ativa demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo e tese

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 523-533) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 498-501).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 519-520).

Em suas razões, a parte alega que *"a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos e das provas insertas no acórdão recorrido, sem a incidência da súmula 7 do STJ, atestará a manifesta violação do artigo 17 do CPC"* (fl. 529).

Defende que *"os aclaratórios foram manifestados com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios, na medida que este é, pois, o entendimento do STJ"* (fl. 531).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 534-539), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 498-501):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC /2015 e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 449-452).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 321):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRENO ENTREGUE COMO FORMA DE PAGAMENTO SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. INEXEQUIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO.

SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA . ARGUMENTO DEAD CAUSAM ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO ANTES DOSUB JUDICE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA OBJETO DO LITÍGIO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E O RÉU. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CONTRATUAIS A TERCEIRO NÃO COMPROVADA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO.

TESE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZOS PRESCRICIONAIS INAPLICÁVEIS ÀS HIPÓTESES DE ATO NULO.

ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. ENTREGA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO NÃO REGISTRADO COMO FORMA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA DO EMPREENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI Nº 6.766 /79. NULIDADE DO CONTRATO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CC/2002.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RECLAMO. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE EXAUSTIVA DA LEGISLAÇÃO INVOCADA DO RECURSO QUE É PRESCINDÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 1.025 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 351-354; 378-380).

Nas razões do recurso especial (fls. 388-400), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 17, 99, § 3º, e 1.022 do CPC/2015.

Defendeu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional sobre a ausência de pronunciamento acerca da ausência de interesse e legitimidade da parte recorrida para pedir qualquer reparação diante da alienação do imóvel objeto dos autos.

Asseverou que "o recorrido alienou o imóvel, recebeu pela transação, e agora receberá, novamente, pela procedência do pedido. Inarredável a existência do enriquecimento ilícito de sua parte, que auferirá o valor em duplicidade pela alienação do imóvel" (fl. 395).

Assim, "se o próprio recorrido CONFIRMOU a alienação do imóvel à terceiro, falta-lhe, portanto, legitimidade para postular qualquer indenização, sendo despicienda a juntada de contrato de compra e venda" (fl. 396).

Por fim, requereu o afastamento da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios e a gratuidade da justiça.

No agravo (fls. 460-471), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 475-477).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte recorrente interpôs recurso especial requerendo a concessão da benesse, todavia, efetuou o recolhimento do preparo, ato incompatível com o pedido.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.351/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe22/10/2020).

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à ausência de pronunciamento acerca da ausência de interesse e legitimidade da parte recorrida para pedir qualquer reparação diante da alienação do imóvel objeto dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 314-315):

O apelante suscitou a ilegitimidade ativa de Gilmar Moraes da Rosa, ao argumento de que este teria vendido o imóvel objeto do litígio para Ivaldo Pizinatto antes do ajuizamento da presente ação.

Todavia, a proemial deve ser rejeitada.

Como é sabido, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, a partir da interpretação da narrativa fática e do objeto da demanda, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...]

Com isso em mente, verifica-se que **não restou demonstrada a alegada alienação do imóvel objeto do litígio pelo apelado**, porquanto embora se tenha notícias da alegada venda do lote urbano 24, com área de 200m², quadra 4522, localizado no Loteamento Vitório Cadore, localizado em Chapecó, **o suposto contrato de compra e venda**

celebrado entre o autor Gilmar Moraes da Rosa e o terceiro Ivaldo Pizinatto não foi juntado aos autos.

Ainda, intimado para especificar as provas que pretendia produzir (evento 35 da origem), o requerido aduziu a "desnecessidade de produção de novas provas, sendo suficientes aquelas já carreadas aos autos, requerendo [...] o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC" (evento 42 da origem).

Ademais, denota-se que **o insurgente se limitou a juntar teor de conversas de aplicativo WhatsApp (evento 12, ATA5 da origem), que não são suficientes para comprovar a efetiva transferência dos direitos contratuais a terceiro.**

Outrossim, a legitimidade ativa é exclusiva daquele que figurou como contratante - Gilmar Moraes da Rosa - na avença que se pretende rescindir. Afinal, o objeto da demanda é a nulidade do negócio jurídico celebrado pelos litigantes.

Assim, conforme consignado pelo Juízo *a quo*, **"O contrato de compra e venda anexado à inicial foi firmado entre autor e réu (EV 1, doc. 9). Logo, o autor tem legitimidade para postular a rescisão da avença"** (evento 44 da origem).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

No mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à legitimidade da parte recorrida para postular a rescisão da avença objeto dos autos, pois "não restou demonstrada a alegada alienação do imóvel objeto do litígio pelo apelado", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem, dadas as particularidades do caso concreto, reconheceu que os embargos de declaração da parte ré, ora recorrente, pretenderam exclusivamente a rediscussão da matéria, acarretando na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (fl. 378):

Na hipótese vertente, o pedido de manifestação para fins de prequestionamento é impróprio, porquanto as questões relacionadas ao objeto do reclamo foram decididas consoante as razões e fundamentos expostos no acórdão embargado.

A bem da verdade, verifica-se que o embargante renovou por intermédio da presente insurgência (evento 66) a mesma tese (prequestionamento do art. 17 do CPC) esposada nos embargos declaratórios anteriores (evento 46), configurando, em razão do ora desprovimento, a hipótese de recurso protelatório, o que é censurado pelo ordenamento processual, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista em lei.

Outrossim, a oposição de embargos declaratórios, pretendendo a rediscussão do julgado e invocando questões suficientemente decididas na decisão embargada, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C /C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. [...]

2. Verifica-se que o Tribunal de piso, no ponto, amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em decisões anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC

/15. 2.1. Outrossim, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático- probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no R Esp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022 , DJe de 2/6/2022.)

Ademais, a conclusão alcançada pela Corte local decorreu da análise de elementos fático-probatórios, de modo que sua revisão encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como registrado na decisão recorrida, para se acolher a alegação de que a parte ora agravada não teria legitimidade para postular a rescisão da avença objeto dos autos, seria necessário revisar o fundamento do acórdão recorrido de que "*não restou demonstrada a alegada alienação do imóvel objeto do litígio pelo apelado*" (fl. 315), o que demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da oposição de embargos de declaração na Corte local com intuito meramente protelatório, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.868.676 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0069038-7

Número de Origem:

50142098820208240018

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDAIR JOSE SCHUSTER

ADVOGADO : FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577

AGRAVADO : GILMAR MORAES DA ROSA

ADVOGADO : GILMAR MORAES DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC040555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDAIR JOSE SCHUSTER

ADVOGADO : FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577

AGRAVADO : GILMAR MORAES DA ROSA

ADVOGADO : GILMAR MORAES DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC040555

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025